



REGULAMENTO ELEITORAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto do Regulamento)

O presente diploma visa regulamentar o processo de eleição dos seguintes órgãos da Ordem dos Advogados de Angola:

- a) Bastonário;
- b) Conselho Nacional;
- c) Conselhos Provinciais e Interprovinciais e respectivos Presidentes.

Artigo 2.º

(Capacidade Eleitoral Passiva)

1. Podem candidatar-se aos órgãos da Ordem dos Advogados de Angola os advogados nela inscritos que:
 - a) Possuam a nacionalidade angolana;
 - b) Não tenham ainda sido punidos com sanção disciplinar superior à de advertência, salvo se já foi reabilitado nos termos dos Estatutos;
 - c) Não se encontrem em nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no artigo 11.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março, Lei da Advocacia;
 - d) Não estejam suspensos temporariamente do exercício da profissão, a seu pedido;
 - e) Não se encontrem em situação de mora no pagamento das quotas, nas condições previstas na alínea f) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem.
2. Ao cargo de Bastonário só podem candidatar-se os advogados com capacidade eleitoral



passiva, nos termos do número anterior, que possuam, pelo menos, oito anos de exercício da profissão.

3. Ao cargo de Presidente do Conselho Provincial só podem candidatar-se os advogados com capacidade eleitoral passiva, nos termos do n.º 1 do presente artigo, os que possuam, pelo menos, três anos de exercício da profissão, salvo se no respectiva circunscrição eleitoral haja mais candidatos.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se como exercício da profissão a realização do mandato judicial, da representação jurídico-legal e da assistência jurídica a cidadãos e instituições.

Artigo 3.º

(Capacidade Eleitoral Activa)

1. Têm direito a voto todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Angola, com as quotas regularizadas, com antecedência de 30 dias antes do acto eleitoral, desde que não estejam abrangidos por qualquer das situações descritas no número seguinte.

2. Não têm direito a voto:

a) Os advogados suspensos do exercício da profissão por incompatibilidade, razões disciplinares ou a seu pedido e, ainda, os que se encontrarem na situação determinada pela alínea f) n.º 1 do artº 63º dos Estatutos da Ordem.

b) Os advogados estagiários;

3. O exercício do direito de voto é obrigatório, para todos os advogados inscritos referidos no n.º 1.

4. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência.

5. Votam na eleição do Bastonário e do Conselho Nacional todos os advogados do País com direito a voto;

6. Votam na eleição do Conselho Provincial e Interprovincial e do seu Presidente todos os advogados com direito a voto inscritos na respectiva Província ou Províncias.



Art.º 4.º

(Data das Eleições)

1. As eleições do Bastonário, do Conselho Nacional, do Conselho Provincial de Luanda e do Presidente deste último órgão decorrem simultaneamente na data que for determinada pelo Bastonário.

2. As eleições dos Conselhos Provinciais e Interprovinciais e dos respectivos Presidentes das demais Províncias realizam-se nas datas a determinar pelo Bastonário, nos termos dos Estatutos.

3. Designada ou determinada a data das eleições, o Conselho Nacional deverá disponibilizar, através de Edital, o Calendário Eleitoral, no qual constará a seguinte informação:

a) Dia da eleição;

c) Prazo para apresentação das candidaturas e respectivo local;

d) Prazos para prática dos actos concernentes à apreciação das candidaturas, entre outros, designadamente, notificação, interposição do recurso, início da campanha, divulgação dos cadernos eleitorais e votação por correspondência.

CAPÍTULO II

COMISSÕES ELEITORAIS

Artigo 5.º

(Competência)

1. A preparação e a realização do processo de eleição do Bastonário, do Conselho Nacional da Ordem, do Conselho Provincial de Luanda e do seu Presidente competem a uma Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Nacional da Ordem.

2. O Conselho Nacional da Ordem designa também, de entre os advogados inscritos na



respectiva Província, as Comissões Eleitorais Provinciais, sempre que seja necessário preparar e realizar a eleição dos Conselhos Provinciais não considerados no n.º 1 e dos respectivos Presidentes.

3. As Comissões Eleitorais actuam, no desempenho das suas atribuições, por delegação do Conselho Nacional da Ordem.
4. As Comissões Eleitorais podem, no decorrer do processo eleitoral e, na medida em que as verbas para o efeito atribuídas o permitirem, rodear-se do pessoal de apoio necessário e cooptar outros advogados inscritos com direito a voto para as auxiliarem na execução das suas tarefas.
5. Não permitindo o número de advogados inscritos numa província proceder à cooptação ou não sendo esta aconselhável, pode o Conselho Nacional da Ordem determinar, por sua iniciativa ou por solicitação do respectivo Conselho Provincial, determinar a deslocação, para o efeito do disposto no número anterior, de membros da Comissão Eleitoral Nacional ou de advogados inscritos em outras províncias.
6. As decisões a que se refere o n.º 4 devem ser tomadas com a anuência do respectivo Conselho Provincial e ser comunicadas por este órgão ao Conselho Nacional.

Artigo 6.º

(Duração do Mandato)

O mandato das comissões eleitorais começa com a sua designação pelo Conselho Nacional da Ordem e termina com a entrega do relatório final sobre o apuramento e a divulgação dos resultados.

Artigo 7.º

(Composição da Comissão Eleitoral Nacional)

1. A Comissão Eleitoral para a eleição do Bastonário, do Conselho Nacional da Ordem, do Conselho Provincial de Luanda e do Presidente deste último órgão é composta pelo número de membros, até ao número máximo de 15, designados pelo Conselho Nacional, de entre os advogados inscritos na Ordem, cinco dos quais na Província



de Luanda.

2. O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional é designado pelo Conselho Nacional da Ordem entre os membros da Comissão inscritos na Província de Luanda.

Artigo 8.º

(Incompatibilidades)

1. Os membros das Comissões Eleitorais não podem ser candidatos à eleição para os órgãos da Ordem em que exercem funções na Comissão Eleitoral.
2. Sempre que pretendam candidatar-se à eleição referida pelo número anterior, os membros da Comissão Eleitoral devem renunciar ao respectivo cargo.

Artigo 9.º

(Composição das Comissões Eleitorais Provinciais)

1. O número dos membros das Comissões Eleitorais para eleição dos Conselhos Provinciais não considerados no n.º 1 do artigo 5.º, é fixado de acordo com o número de advogados inscritos em cada Província, pelo Conselho Nacional da Ordem.
2. O Presidente das Comissões Eleitorais Provinciais é designado pelo Conselho Nacional da Ordem.

Artigo 10.º

(Atribuições das Comissões Eleitorais)

1. Incumbe às Comissões Eleitorais, por delegação do Conselho Nacional, coordenar, desenvolver e supervisionar todo o processo eleitoral, nomeadamente:
 - a) Elaborar os cadernos eleitorais;
 - b) Receber as listas de candidatos e decidir da sua admissibilidade;
 - c) Publicar, no sítio de internet da Ordem, a composição das candidaturas registadas, para fins de eventual impugnação;



- d) Encaminhar ao Conselho Nacional da Ordem, para decisão, as reclamações e pedidos de actualização da lista de advogados inscritos;
 - e) Assegurar a criação de todas as condições organizativas, materiais e logísticas da eleição, incluindo os boletins de voto e as urnas;
 - d) Divulgar no seio da classe a relação nominal dos advogados inscritos e aptos para exercer o direito ao voto;
 - f) Requisitar do Conselho Nacional e fornecer aos candidatos a lista actualizada com o nome, contacto e o endereço postal de todos os advogados inscritos;
 - g) Guardar em condições de rigorosa segurança os boletins de voto, cadernos eleitorais e os votos por correspondência;
 - h) Conduzir o desenvolvimento da votação;
 - i) Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e divulgá-lo;
 - j) Prestar ao Conselho Nacional da Ordem e aos mandatários das listas concorrentes as informações e conhecimentos por estes solicitados sobre o processo de eleição;
2. O Bastonário deverá, no caso de ser candidato, delegar num dos membros do Conselho Geral, que integre a Comissão, todas as suas competências em matérias relativas ao processo eleitoral, designadamente a presidência da assembleia eletiva, apreciação dos recursos, reclamações sobre a admissão ou rejeição de candidaturas e demais atos e decisões referentes ao decurso do mesmo.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. A Comissão Eleitoral reúne sempre que convocada pelo seu presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros efectivos.
2. As convocatórias da Comissão Eleitoral é feitas por correio eletrónico ou telefone, com a antecedência mínima de 48 horas, podendo, contudo, o formalismo de



convocação ser dispensado, desde que se achem presentes, ou nisso tenham acordado expressamente, a totalidade dos seus membros.

3. Para a Comissão deliberar, validamente, deve ter a presença de, pelo menos, 1/3 dos seus membros, um dos quais o presidente.
4. As deliberações da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade, em caso de empate.
5. Para agilizar os procedimentos, a Comissão poderá criar um Colégio Executivo, integrado pelo presidente e dois ou mais membros, a quem caberá praticar os atos intercalares de expediente previstos no presente Regulamento.
6. O suporte administrativo e financeiro da Comissão Eleitoral é garantido pela Ordem.
7. A Comissão Eleitoral pode requisitar colaboradores ou prestadores de serviços da Ordem para actuar especificamente nas suas actividades e, ainda, atribuir-lhes tarefas, diante da necessidade de condução administrativa das eleições.
8. A Comissão Eleitoral pode requisitar local específico para realização do seu trabalho, colocando servidor exclusivo para atendimento às candidaturas e aos advogados sobre questões relacionadas com as eleições.

Artigo 12.º

(Atribuições Específicas do Conselho Nacional da Ordem)

Incumbe especificamente ao Conselho Nacional da Ordem:

- a) Preparar e conduzir, por intermédio das comissões eleitorais, o processo de eleição dos órgãos da Ordem dos Advogados de Angola e proceder à divulgação, através dos órgãos de comunicação social da convocação, para esse efeito, das respectivas assembleias eleitorais.
- b) Elaborar divulgar e submeter a aprovação da Assembleia Geral de Advogados o regulamento eleitoral;
- c) Elaborar, aprovar e divulgar o calendário eleitoral, estabelecendo nele as datas ou prazos



para a prática de cada acto compreendido no processo de eleição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

- d) Estabelecer o projecto de ordem e programa de trabalhos das assembleias eleitorais.
- e) Deliberar sobre as verbas de suporte dos encargos financeiros da realização das assembleias e de todo o processo eleitoral;
- f) Criar as condições necessárias à realização e funcionamento eficaz e ordeiro das assembleias eleitorais;
- g) Conhecer dos recursos entrepostos das decisões das Comissões Eleitorais que rejeitarem listas de candidaturas ou que forem proferidas sobre quaisquer assuntos relacionados com o processo eleitoral;
- h) Elaborar a relação nominal de todos os advogados inscritos no País e em cada Província e enviá-las às respectivas comissões eleitorais, indicando-se, nessa relação, a data de inscrição, os advogados suspensos do exercício da profissão por incompatibilidade, por razões disciplinares, a seu pedido e, ainda, aqueles que não podem votar por estarem abrangidos pelo disposto na alínea f) do artigo 63.º no Estatuto da Ordem
- i) Decidir das reclamações e pedidos de actualização da lista de advogados inscritos;
- j) Determinar e disponibilizar as instalações para funcionamento das Comissões Eleitorais.
- k) Desenvolver todas as demais atribuições e tarefas necessária ao asseguramento e desenvolvimento do processo eleitoral

CAPÍTULO III

LISTA DE CANDIDATOS

Artigo 13.º

(Candidaturas e Listas)

- 1 - As candidaturas devem ser apresentadas através de listas.
- 2 - As listas de candidatos ao Conselho Nacional são autónomas das listas de candidatos ao



Conselho Provincial de Luanda.

- 3 - O candidato a Bastonário deve encabeçar a lista de candidatos ao Conselho Nacional e vir nela identificado como tal.
- 4 - O candidato a Presidente do Conselho Provincial e Interprovincial deve encabeçar a lista de candidatos a este órgão e vir nela identificado como tal.

Artigo 14.º

(Prazo de Apresentação)

- 1 - As propostas de listas de candidaturas devem ser apresentadas no prazo definido no calendário eleitoral, aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem.
- 2 - Mediante parecer favorável da Comissão Eleitoral, o Conselho Nacional pode prorrogar, até ao máximo de oito dias, o prazo definido no calendário eleitoral para apresentação das propostas de listas.

Artigo 15.º

(Requisitos das Listas)

- 1 - As listas de candidatos ao Conselho Nacional devem conter, obrigatoriamente, os nomes completos do candidato a Bastonário, dos 8 candidatos a membros do Conselho Nacional e de 3 suplentes.
- 2 - As listas de candidatos dos Conselhos Provinciais e Interprovinciais devem conter obrigatoriamente os nomes completos dos candidatos a Presidente e dos candidatos a membros do respectivo Conselho Provincial, no número fixado pelo Conselho Nacional, nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Ordem.
- 3 - As propostas de listas devem ser enviadas por carta dirigida aos Presidentes das Comissões Eleitorais e subscritas por, pelo menos:
 - a) 50 advogados, com capacidade eleitoral activa, devendo ter pelo menos 1 (um) advogado domiciliado nas Províncias onde existam Conselhos para as candidaturas do Bastonário e do Conselho Nacional;
 - b) 25 advogados, para as candidaturas do Conselho Provincial de Luanda e do seu



Presidente;

- c) Para as candidaturas dos restantes Conselhos Provinciais e Interprovinciais, o número de subscrições serão fixadas proporcionalmente pelo Conselho Nacional na convocatória.
- 5- As listas devem ser acompanhadas de documento que comprove a aceitação, por parte de todos os seus integrantes, da respectiva candidatura.
- 6 - A aceitação referida no número anterior é individual e deve revestir a forma de declaração assinada pelo candidato, da qual conste, de forma expressa e clara, a sua manifestação de vontade.
- 7 - Tanto a assinatura a que se refere o n.º 4 como a assinatura da declaração a que se refere o número anterior devem ser reconhecidas por notário ou pelo Presidente da Comissão Eleitoral, por confronto e semelhança entre as assinaturas da carta e da declaração e a aposta no documento de identificação com valor legal dos respectivos signatários.
- 8 - As listas de candidatos devem ainda:
- a) Indicar um mandatário da respectiva lista e o domicílio para onde devem ser enviadas as notificações;
 - b) Ser acompanhadas de uma síntese do programa eleitoral dos candidatos da respectiva lista.
- 9 - Recebidas as listas, devem elas ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional da Ordem.

Artigo 16.º

(Singularidade e Impedimentos)

- 1 - A nenhum candidato é permitido candidatar-se por mais de uma lista à eleição para o mesmo órgão da Ordem dos Advogados.
- 2 - O Advogado que pretenda candidatar-se a qualquer órgão da Ordem e que exerça funções relevantes em serviço da Ordem com ligação ao processo eleitoral, deve requerer

previamente a suspensão temporária do respectivo exercício, ao abrigo do preceituado no artº 14º dos Estatutos da Ordem.



Artigo 17.º

(Entrega das Listas)

As listas de candidatos devem ser entregues nas Comissões Eleitorais, dentro das horas normais de expediente e no local onde estiverem a funcionar estes órgãos.

Artigo 18.º

(Mandatário de Listas)

1-O mandatário de lista referido na alínea a) do nº 8º do artº 14º do presente Regulamento representa a respectiva lista de candidatos junto da Comissão Eleitoral e é, junto deste órgão, o seu legítimo interlocutor.

2- Os mandatários das listas deverão estar investidos com plenos poderes para receber notificações destinadas à respectiva candidatura e decidir em conformidade.

3-A indicação do mandatário de lista deve ser feita obrigatoriamente com a apresentação de cada candidatura, devendo incluir os respetivos números de contacto telefónico e endereço de correio electrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações.

4-Uma candidatura pode indicar mais de um mandatário de lista, se assim o entender, o mandato conjunto, podendo qualquer deles receber validamente notificações e praticar actos isoladamente.

Artigo 19.º

(Apreciação das Candidaturas)

1 - As candidaturas são apreciadas pela Comissão Eleitoral competente nos 5 dias úteis seguintes ao termo do prazo para a sua apresentação.

2 - No caso de as comissões eleitorais constatarem falhas nas listas apresentadas, nomeadamente, candidatos em número insuficiente, falta de documentos ou do programa eleitoral, candidatos sem os requisitos estabelecidos ou outra qualquer insuficiência



suprível, devem notificar os respectivos mandatários para corrigirem as falhas detectadas, no prazo que lhes for concedido.

- 3- A falta de retificação das irregularidades no prazo fixado implicará a rejeição de toda a lista.
- 4- A aceitação ou a rejeição de uma lista são notificadas ao respectivo mandatário.
- 5- Se não indicar mandatário ou domicílio para onde possam ser enviadas as notificações, a lista é rejeitada "in limine".

Artigo 20.º

(Causas de Rejeição das Listas)

- 1- Serão rejeitadas pelas Comissões Eleitorais as listas que, depois de observado o disposto no nº 2 do artigo anterior:
 - a) Não possuírem um número de candidatos à eleição igual ao número de candidatos a eleger;
 - b) Não se fizerem acompanhar da relação de advogados subscritores da respectiva lista, conforme o disposto no nº 4 do artº 14º;
 - c) Não contiverem a declaração de aceitação da respectiva candidatura por todos os candidatos, de acordo com o disposto no nº 5º do mesmo artigo.
 - d) Não se fizerem acompanhar da síntese do programa eleitoral;
 - e) Integrarem candidatos feridos de incompatibilidades para o exercício da advocacia.
- 2- A rejeição de um candidato implica a rejeição de toda a lista em que é proposto.

Artigo 21.º

(Notificação e Recurso da Rejeição)

- 1- A Comissão Eleitoral dá conhecimento por escrito aos respectivos mandatários da rejeição das listas e dos fundamentos da rejeição.
- 2- Da rejeição cabe recurso para o Conselho Nacional da Ordem, a interpor no prazo de 72 horas da data em que o mandatário dela foi notificado.

3- O Conselho Nacional da Ordem decide o recurso no prazo de vinte e quatro horas.



Artigo 22.º

(Substituição de Candidatos)

- 1 - Depois de apresentada uma lista, a substituição de qualquer candidato que reúna os requisitos estabelecidos só é possível se, cumulativamente:
 - a) O candidato à substituição der a sua anuência expressa e inequívoca;
 - b) O novo candidato aceitar substituir o primeiro;
 - c) A substituição tiver sido requerida até ao máximo de 5 dias, a partir do termo do prazo de apresentação de candidaturas.
- 2 - A aceitação da substituição referida no número anterior é decidida pelas comissões eleitorais no prazo de 48 horas.

Artigo 23º

(Falta de Apresentação de Listas)

- 1 - Caso não seja apresentada nenhuma lista, a Comissão Eleitoral comunica esse facto ao Bastonário para que este órgão, em conformidade com os Estatutos da Ordem, declare sem efeito a convocatória da Assembleia e designe, no prazo de 8 dias, nova data para a sua realização.
- 2 - As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior.
- 3 - Se, ainda assim, nenhuma lista for apresentada dentro do prazo, o órgão cessante pode apresentar, nos oito dias seguintes, uma lista de candidaturas sem necessidade de ser subscrita nos termos do nº 8 do artº 10º, dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Artigo 24º

(Divulgação das Listas Aceites)

Após o termo de apreciação das candidaturas, a Comissão Eleitoral procede à publicação e



divulgação das listas aceites e respectivos integrantes, no endereço de internet da Ordem dos Advogados, redes sociais oficiais da Ordem dos Advogados e na sede da Ordem dos Advogados, dos Conselhos Provinciais, onde os houver.

Artigo 25.º

(Arquivo do Expediente Eleitoral)

Todo o expediente relativo às listas rejeitadas e aos votos expressos das eleições e contabilizados deve ser arquivado pelo Conselho Nacional da Ordem ou pelos Conselhos Provinciais, conforme o caso, até às eleições seguintes.

CAPÍTULO IV

CADERNOS ELEITORAIS E BOLETINS DE VOTO

Artigo 26.º

(Cadernos Eleitorais)

- 1 - O caderno eleitoral nacional contém, por ordem alfabética, os nomes completos de todos os advogados que, nos termos do previsto do artº 3º do presente Regulamento, possam e devam votar na eleição do Bastonário e do Conselho Nacional.
- 2 - Para cada província onde haja que ser eleito um Conselho Provincial ou Interprovincial é elaborado um caderno eleitoral contendo, por ordem alfabética, os nomes completos de todos os advogados que possam e devam votar no respectivo Conselho Provincial.
- 3 - A Comissão Eleitoral fornecerá a cada uma das listas concorrentes, até quinze dias antes da data designada para as eleições, cadernos eleitorais actualizados dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados aptos para exercer o voto ao órgão para o qual se candidatam.

Artigo 27.º

(Elaboração dos Cadernos Eleitorais)

Os cadernos eleitorais são elaborados pelas Comissões Eleitorais com base na relação dos advogados inscritos e autorizados a exercer o direito de voto, fornecida pelo Conselho

Nacional da Ordem.



Artigo 28.º

(Divulgação dos Cadernos Eleitorais)

- 1 - Os cadernos eleitorais são divulgados pelas Comissões Eleitorais até 25 dias antes da realização das eleições, para que os advogados possam confirmar o seu registo como eleitores ou reclamar da omissão do seu nome nesse registo.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o caderno eleitoral nacional e o caderno eleitoral da Província de Luanda são afixados na sede da Comissão Eleitoral e nos locais habituais da sede da Ordem ou no local onde estiver instalado o Conselho Provincial, se for diferente.
- 3- A Comissão Eleitoral receberá no prazo de cinco dias a contar da data da publicação das listas, as reclamações e devem até ao 10.º dia antes da data marcada para as eleições, publicar os cadernos eleitorais definitivos.
- 4- Os cadernos eleitorais das restantes províncias são afixados nas instalações do Conselho Provincial a que digam respeito e na sede do respectivo tribunal.
- 4 Os cadernos eleitorais devem igualmente ser publicados nas plataformas digitais oficiais da Ordem dos Advogados.

Artigo 29.º

(Divisão dos Cadernos Eleitorais)

- 1 - Para disciplinar e facilitar o processo de votação, o Caderno Eleitoral Nacional pode dividir-se em secções e os eleitores dispostos por ordem alfabética e agrupados por forma a que cada grupo exerça o direito de voto numa mesa eleitoral distinta e predeterminada.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável ao caderno eleitoral da Província de Luanda e qualquer outra província onde se justifique ser melhor para facilitar o processo de votação.

Artigo 30.º

(Boletins de Voto)



Há um boletim de voto para a eleição do Bastonário e do Conselho Nacional e outro boletim de voto de cor diferente para a eleição do Conselho Provincial de Luanda.

Artigo 31.º

(Formato e Conteúdo dos Boletins de Voto)

- 1 - Os boletins de voto são de tamanho A4 e contêm, obrigatoriamente:
 - a) A indicação de todas as listas concorrentes e, na respectiva linha, um quadrado para marcação do voto;
 - b) O nome e a fotografia do candidato a Bastonário pela respectiva lista, no caso do boletim de voto para eleição do Conselho Nacional;
 - c) O nome e a fotografia do candidato a Presidente do Conselho Provincial pela respectiva lista, no caso do boletim de voto para eleição do Conselho Provincial a que diga respeito.
- 2 - Se, face ao número das listas concorrentes, for tecnicamente possível, os boletins de voto devem conter, igualmente, ainda que no verso, a indicação do nome completo dos integrantes de cada lista.

Artigo 32.º

(Ordem das Listas nos Boletins de Voto)

1. A ordem das listas dos boletins de voto é determinada por sorteio realizado pelas Comissões Eleitorais na presença de todos os mandatários das listas concorrentes.
2. Os mandatários das listas serão notificados com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência para estarem presentes no acto do sorteio.
3. Se, durante este acto, for verificada qualquer irregularidade, qualquer dos mandatários presentes pode reclamar. Não havendo reclamações, a lista considera-se definitiva, não podendo ser posteriormente impugnada.

CAPÍTULO V
CAMPANHA ELEITORAL



Artigo 33.º

(Início e Termo)

- 1- A campanha eleitoral abre na data marcada pela Comissão Eleitoral e tem o seu termo às 0 horas do dia anterior à data da eleição.
- 2- A abertura e o encerramento da campanha eleitoral devem constar do calendário eleitoral aprovado.

Artigo 34.º

(Finalidade da Campanha)

- 1- A campanha eleitoral tem como finalidade a apresentação e debate dos programas eleitorais, das propostas e ideias das listas concorrentes relacionadas com o exercício da advocacia, o funcionamento e futuro da ordem.
- 2- A propaganda eleitoral deve respeitar a ética e deontologia de acordo com os Estatutos e demais normas aplicáveis.

Artigo 35.º

(Destinatários)

- 1- A campanha eleitoral destina-se aos advogados e é promovida e levada a cabo pelos candidatos.
- 2- A campanha eleitoral pode ter lugar em todos os locais do território nacional em que haja advogados, em condições de perfeita igualdade para todos os candidatos.

Artigo 36.º

(Igualdade de Tratamento pela Comunicação Social)

O Conselho Nacional da Ordem e as Comissões Eleitorais devem colaborar no sentido de, nos órgãos de comunicação social, ser dado igual tratamento aos candidatos.

Artigo 37.º



(Princípios)

Incumbe aos candidatos conduzir-se, durante a campanha eleitoral, com o maior civismo e sentido de responsabilidade ética e deontológica, evitando o recurso a meios de expressão e a condutas que atinjam a dignidade e o bom nome dos outros candidatos.

Artigo 38.º

(Campanha eleitoral ilícita)

Constituem condutas vedadas visando proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

- a) A realização de shows artísticos;
- b) A utilização de servidores da Ordem em actividade em favor da campanha eleitoral de qualquer candidatura;
- c) Transmissão de propaganda por meio de emissora de televisão ou radio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral no geral, desde que integrem a programação normal da emissora;
- d) Utilização de outdoors e semelhantes
- e) Propaganda com uso de carros de som e semelhantes;

Artigo 39.º

(Consequências de campanha eleitoral ilícita)

A campanha eleitoral ilícita, antecipada ou proibida, importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) quotas mensais aos integrantes da lista infractora, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 40.º

(Campanha eleitoral permitida)



1. A campanha eleitoral é permitida, mediante:

- a) Envio de cartas, mensagens electrónicas, mensagens instantâneas para telefones celulares aos advogados;
- b) Banners e adesivos de até 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados);
- c) Distribuição de impressos variados;
- d) Manutenção de sítios electrónicos, blogs na internet e semelhantes, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral para fins de registo.

Artigo 41.º

Função da Comissão Eleitoral na Campanha

A Comissão Eleitoral zela pela boa imagem da Ordem, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adoptadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

Artigo 42.º

(Afixação das Listas Concorrentes)

No local de realização das assembleias eleitorais são afixados, em local bem visível, pela Comissão Eleitoral, as listas concorrentes e a respectiva composição.

CAPÍTULO VI

VOTO POR CORRESPONDÊNCIA E VOTO ELECTRÓNICO

Artigo 43.º

(Forma do Voto por Correspondência)

- 1 - O voto por correspondência, previsto pelas disposições conjugadas dos nsº 2 e 3 do artº 12º do Estatuto da Ordem e do nº 4 do artº 3º do presente Regulamento, pode ser exercido até às 17 horas do dia anterior à data marcada para as eleições.
- 2 - O voto por correspondência deve ser remetido ao Bastonário ou ao Presidente do Conselho Provincial, conforme se tratar de eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do



Conselho Provincial de Luanda e respectivo Presidente ou de eleição do Conselho Provincial e Interprovincial e respectivo Presidente de qualquer outra Província, em subscrito fechado, acompanhado de carta do advogado remetente, com a assinatura reconhecida por notário, caso não for presencial, identificando-se exteriormente o destinatário, o nome do remetente, o número da sua cédula profissional e a eleição a que se destina.

- 3- O subscrito deverá ser expedido para a Sede da Ordem e entregue à Comissão Eleitoral que previamente elabora a lista de todos os advogados que tenham solicitado antecipadamente o exercício do voto por correspondência.

Artigo 44.º

(Recolha dos Boletins de Voto)

- 1- Os eleitores que quiserem exercer o direito de voto por correspondência devem, com a antecedência necessária, solicitar na respectiva Comissão Eleitoral os correspondentes boletins de voto.
- 2- A Comissão Eleitoral Nacional deve enviar, com a devida antecedência, para as Comissões Eleitorais provinciais o material eleitoral necessário ao exercício do voto por correspondência.

Artigo 45.º

(Registo de Entrada)

- 1- Os serviços de secretaria registarão a entrada daria dos votos por correspondência, os quais devem ser ordenados por numero de carteira profissional e devidamente guardado para entrega às respectivas Comissões Eleitorais, logo que os recebam, o mais tardar até às 20 horas do dia anterior ao da realização das assembleias eleitorais.
- 2- As Comissões Eleitorais registam a entrada de votos por correspondência, classificam-nos por ordem alfabética e guardam-nos em lugar seguro.

Artigo 46.º



(Abertura e Depósito dos Votos)

- 1- No dia designado para as eleições, os votos por correspondência são entregues pelos Presidentes das Comissões Eleitorais à mesa de voto a que correspondam.
- 2- Na mesa de voto, os subscritos são abertos e os votos depositados na urna, sempre sob o controlo dos membros da mesa e dos mandatários ou delegados das listas concorrentes.
- 3- Os subscritos deverão permanecer em lugar seguro junto da mesa correspondente até o final do pleito eleitoral, devendo ser entregues com a respectiva acta.
- 4- As operações descritas no número anterior têm lugar antes da abertura da votação pessoal.
- 5- Concluída a votação por correspondência são imediatamente riscados dos cadernos eleitorais os nomes dos advogados que, por essa forma, exerceram o direito de voto.

Artigo 47.º

(Forma do Voto Electrónico)

As condições e termos para o exercício do voto eletrónico deverão ser objecto de instrumento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional.

Artigo 48.º

(Voto por Procuração)

É proibido o voto por procuração.

CAPÍTULO VII

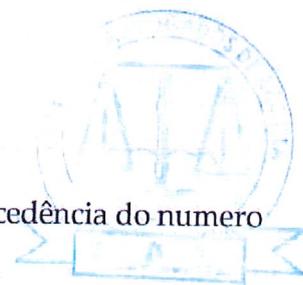
VOTAÇÃO E DELEGADOS DE LISTA

Artigo 49.º

(Mesas de Voto)

- 1- O número de mesas de voto é o que for determinado pela Comissão Eleitoral, por forma a permitir uma votação rápida, ordeira e segura.

2- Os mandatários das listas deverão ser notificados com 72 horas de antecedência do número de mesas de votos a existir no dia e local da votação.



3 - Os eleitores apenas podem votar na mesa de voto que lhes tiver sido atribuída em função da letra do alfabeto com que se inicia o respectivo nome.

Artigo 50.º

(Câmaras de Voto)

As Comissões Eleitorais devem igualmente preparar câmaras de voto ou locais recolhidos, em número suficiente para salvaguardar o sigilo da votação.

Artigo 51.º

(Urnas)

Em Luanda, a cada mesa de voto correspondem duas urnas, uma para os votos da eleição do Bastonário e do Conselho Nacional e outra para os votos da eleição do Conselho Provincial de Luanda e do seu Presidente.

Artigo 52.º

(Distribuição do Material de Voto)

1- No próprio dia da votação, as Comissões Eleitorais procedem à entrega às várias mesas de voto do material destinado à votação, nomeadamente:

- d) Os cadernos eleitorais com os nomes dos advogados autorizados a votar em cada mesa;
- e) Aos delegados das listas concorrentes são disponibilizados para consulta um caderno eleitoral relativo aos advogados com direito de voto e um relativo aos advogados sem direito de voto;
- f) Boletins de voto na quantidade correspondente ao número máximo de advogados autorizados a votar em cada mesa;
- g) Duas urnas, ou uma só, conforme se tratar da eleição a que se refere o artigo anterior ou de eleição dos Conselhos Provinciais e Interprovinciais fora de Luanda.

Artigo 53.º



(Início e Termo da Votação)

A votação tem início às 8 horas, com a abertura das assembleia de voto, e termina às 20 horas do dia indicado no calendário eleitoral.

Artigo 54.º

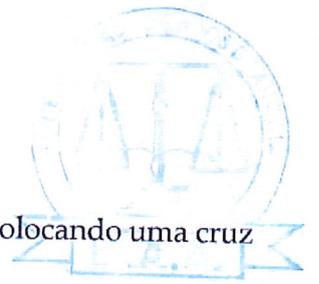
(Composição das Mesas de Voto)

- 1 - As mesas de voto são constituídas por três membros designados pela Comissão Eleitoral, incluindo o Presidente da mesa e dois secretários, e um delegado de cada lista concorrente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os mandatários de lista deverão proceder à entrega à Comissão Eleitoral dos nomes completos dos delegados da respectiva lista para as várias mesas de voto.
- 3 - A falta de indicação dos delegados da lista referidos no número anterior presume-se imputável à candidatura a que diga respeito e não afecta a validade da respectiva assembleia de voto.
- 5 A presença dos membros da mesa é obrigatória durante o funcionamento, podendo, dependendo das horas de funcionamento da mesa haver substituições daqueles por outros membros previamente nomeados.
- 6 Não pode haver substituição de qualquer membro da mesa na hora que antecede o fecho das urnas

Artigo 55.º

(Sequência da Votação)

- 1 - O eleitor apresenta-se na mesa de voto em que deve votar e faz prova da sua identidade apresentando a cédula profissional de advogado.
- 2 - Seguidamente, é verificada a sua inscrição no respectivo caderno eleitoral.
- 3 - Uma vez confirmada a inscrição, é feita a descarga do seu nome no respectivo caderno eleitoral e são-lhe entregues os correspondentes boletins de voto.



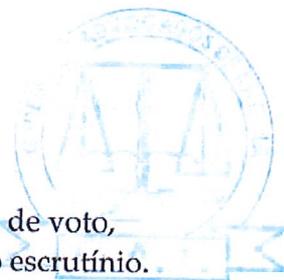
- 4 - Com os boletins de voto, o eleitor dirige-se à câmara de voto e aí vota, colocando uma cruz no quadrado correspondente à lista de sua preferência.
- 5 - Após isso, deposita os boletins de voto nas correspondentes urnas ou urna, adstritas à mesa em que votou e retira-se do local de votação.

Artigo 56.º

(Direitos e Deveres dos Delegados de Lista)

- 1 - Os delegados de lista actuam junto das mesas de voto para que tenham sido designados.
- 2 - O delegado de lista goza dos seguintes direitos:
 - h) Estar presente no local onde funciona a mesa de voto, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
 - i) Receber para consulta e acompanhamento os cadernos eleitorais relativos aos advogados com direito de voto e um relativo aos advogados sem direito de voto.
 - j) Verificar, antes do início da votação, os boletins de voto, as urnas e as cabinas de votação;
 - k) Solicitar esclarecimentos à mesa de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considere necessários;
 - l) Ser ouvido e tratado com respeito em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação quer durante o escrutínio;
 - m) Rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais.
- 3 - O delegado de lista tem os seguintes deveres:
 - n) Exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade das mesas de voto.
 - o) Cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e da actividade das assembleias de voto;

- p) Evitar intromissões injustificáveis e de má-fé na actividade das mesas de voto, susceptíveis de perturbar o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.



CAPÍTULO VIII

APURAMENTO

Artigo 57.º

(Início do Apuramento)

- 1 - O apuramento inicia-se nas mesas de voto, logo que nelas seja encerrada a votação.
- 2 - A votação encerra às 20 horas do dia da eleição com base no programa da Assembleia, contando que não existam, ante a respectiva mesa, mais advogados para exercerem o direito de voto.

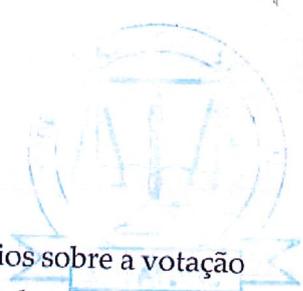
Artigo 58.º

(Apuramento Parcelar e Final)

- 1 - O apuramento dos votos é feito, primeiro, ao nível de cada mesa de voto pelos membros da respectiva mesa, incluindo os delegados da lista e, posteriormente, pela Comissão Eleitoral, que fará o apuramento oficial final com base nos relatórios fornecidos por todas as mesas de voto.
- 2 - O apuramento parcial nas mesas de voto e o apuramento final são feitos ininterruptamente, logo que termine a votação.
- 3 - O apuramento final pela Comissão Eleitoral deve ser feito na presença dos mandatários de cada lista concorrente ou, na ausência destes, de um dos seus delegados nas mesas de voto escolhido no local pela Comissão Eleitoral.

Artigo 59.º

(Relatório do Apuramento Parcelar)



- 1 - Terminado o apuramento parcelar, cada mesa de voto elabora os relatórios sobre a votação e o apuramento, que entrega, de imediato, à Comissão Eleitoral, depois de assinados por todos os membros da respectiva mesa, incluindo os delegados de lista.
- 2 - Com os relatórios, devem ser entregues, em recipiente adequado, os votos entrados nas urnas, os subscritos dos votos por correspondência, os cadernos eleitorais e os boletins de voto não utilizados.
- 3 - Dos relatórios constam, obrigatoriamente:
 - a) Os nomes dos integrantes da mesa;
 - b) A hora do início e termo da votação e do apuramento;
 - c) O número de votantes para a respectiva mesa;
 - d) O número de votos entrados nas urnas;
 - e) O número de votos nulos;
 - f) O número de votos válidos obtidos por cada lista;
 - g) Os nomes dos advogados que não votaram;
 - h) As deliberações tomadas pela mesa;
 - i) As eventuais reclamações e protestos surgidos com a votação e com o apuramento, bem como o modo como foram resolvidos.
- 4 - Em Luanda cada mesa de voto elabora dois relatórios: um sobre a eleição do Bastonário e do Conselho Nacional e outro sobre a eleição do Conselho Provincial de Luanda e do seu Presidente.

Artigo 60.º

(Relatório do Apuramento Final)

- 1 - Os relatórios finais devem conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no nº 3 do artigo anterior, ser assinados por todos os membros da Comissão Eleitoral, incluindo os mandatários das listas concorrentes, e declarar a lista vencedora da respectiva eleição.



- 2 - Em Luanda, a Comissão Eleitoral elabora o relatório final sobre a eleição do Bastonário e do Conselho Nacional e o relatório sobre a eleição do Conselho Provincial de Luanda e do respectivo Presidente.
- 3 - Os relatórios são entregues ao Conselho Nacional da Ordem pelas Comissões Eleitorais, depois de esta os divulgar nas respectivas assembleias.

Artigo 61.º

(Votos Nulos)

São nulos os boletins de voto:

- a) Que venham assinalados em mais de um quadrado;
- b) Quanto houver dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) Quando o quadrado assinalado corresponder a uma lista que tenha desistido das eleições;
- d) Quando tiverem qualquer desenho, rasura, palavra escrita ou corte da totalidade dos nomes.

Artigo 62.º

(Lista Eleita)

É considerada eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 63.º

(Reclamações)

- 1 - Todas as reclamações que se suscitarem no decurso de votação e do apuramento são de imediato resolvidas pelos membros das mesas de voto em que forem apresentadas.
- 2 - Se a questão objecto da reclamação não for logo resolvida como previsto pelo número anterior, ou se o for em termos julgados insatisfatórios pelo reclamante, é a mesma levada de imediato à Comissão Eleitoral presente no local para que sobre ela decida em definitivo.

Artigo 64.º



(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente regulamento são resolvidas pelo Conselho Nacional da Ordem.

Artigo 65.º

Revogação

É revogado o Regulamento Eleitoral aprovado em Assembleia Geral, de 12 de Abril de 2013.

Artigo 66.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho Nacional da Ordem, em conformidade com o mandato conferido pela Assembleia Geral Extraordinária da OAA, realizada em Benguela, de 29 de Maio de 2021, ao Conselho Nacional da OAA, para proceder à aprovação das alterações pontuais do Regulamento Eleitoral apresentado naquela assembleia, com as contribuições prestadas pelos advogados, por escrito ao CN, até 30 de Junho de 2021.

Visto e Aprovado na 7.ª Reunião do Conselho Nacional, em Luanda, de 29 de Julho de 2021.

O BASTONÁRIO